

**SENHOR COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE LICITAÇÕES/SEMA/PMT
DO MUNICÍPIO DE TERESINA (PI),**

**SENHORES COMPONENTES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
(OBRAS III),**

**Concorrência Pública n.º 09/2020
Processo n.º 042-1003/2020 - SDU CENTRO/NORTE**

CONSTRUTORA CIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.943.398/0001-18, com endereço físico na Rua Felipe Neri, n.º 366, Sala 501, Bairro Auxiliadora, Cidade de Porto Alegre (RS), detentora do endereço eletrônico cidade@ccidade.com.br, nos quais recebe notificações, vem, perante Vossas Senhorias, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** da Concorrência Pública n.º 09/2020, em conformidade com o artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e com as disposições do item 4 do edital pertinente, pelos fatos e pela fundamentação jurídica que passa a expor.

1. DOS FATOS

A empresa requerente pretende participar da Concorrência Pública n.º 09/2020 desse Município de Teresina (PI), cujo objeto consiste, consoante o item 1.1 do edital respectivo, em:

[...] contratação de Empresa especializada para construção de uma Ponte sobre o Rio Poti (2º Ponte da Avenida Poti Velho) entre a Alameda Domingos Mafrense/Rua Cedro e o Ramal projetado da Avenida Poti Velho e a Implantação/Readequação de seus respectivos acessos na Cidade de Teresina - PI, mediante o regime de **empreitada por preço unitário**. [grifado no original]

Sobre a prova da qualificação técnica exigida dos participantes do certame em questão, dispõe o edital da seguinte maneira:



8.2.2.4. Relativa à Qualificação Técnica

[...]

b) **Quanto à Capacidade Técnico-Operacional:** Quanto à capacitação técnico-operacional, apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características técnicas semelhantes, com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

c) **Quanto à Capacitação Técnico-Profissional:** comprovação mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços a licitante executou serviços de características técnicas similares às do objeto licitado, que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação. [grifado no original]

As parcelas de maior relevância técnica do objeto do presente certame, aludidas tanto na alínea referente à Capacidade Técnico-Operacional quanto na relativa à Capacitação Técnico-Profissional, citadas acima, são discriminadas do seguinte modo no instrumento convocatório:

g) São parcelas de maior relevância técnica, conforme determinado pelo órgão requisitante da Licitação:

• Execução de pavimentação asfáltica
• Execução de passeios em piso intertravado
• Execução de estruturas de concreto armado (forma, armação e concretagem)
• Execução de estrutura metálica (longarinas e transversinas)

A discriminação das parcelas de maior relevância técnica na tabela colacionada, que reproduz exatamente aquela contida no edital da Concorrência Pública n.º 09/2020, não informa, note-se, os quantitativos mínimos exigíveis em relação a cada qual - essa informação não se encontra nem mesmo em outros pontos do edital.



Tal forma - incompleta - de descrever os itens em comento não está de acordo com o melhor entendimento jurídico sobre a matéria, como se pretende demonstrar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Por força da Lei Federal n.º 8.666/1993, é exigível dos interessados, para qualificação nas licitações, documentação relativa à qualificação técnica (artigo 27, inciso II). Conforme o inciso II do artigo 30 da lei mencionada, dita documentação há de se limitar a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Consoante o parágrafo 1º do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/1993, a prova de aptidão versada no inciso citado, em se tratando de certames referentes a obras e serviços - caso do ora analisado - é realizada através de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, registrados nas instituições profissionais competentes, limitando-se as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

As **parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto licitado**, estabelece o § 2º do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/1993, **devem ser definidas no instrumento convocatório**. No presente caso, essa definição está sendo feita de modo apenas parcial.

Como determina o § 3º do artigo 30 da lei examinada, sempre será "admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." Apesar de exigir os documentos adequados para comprovação de aptidão, o **edital deste certame**, ao não requerer prova de realização de quantidades mínimas para cada item de maior relevância técnica, acaba sendo **lacônico** inclusive sobre as respectivas complexidades tecnológica e operacional. Assim sendo, não se tem pelo menos parte dos parâmetros necessários para avaliar as aptidões das participantes da Concorrência Pública n.º 09/2020.

De acordo com Hamilton Bonatto¹, a fixação explícita, pelo edital, das parcelas de maior relevância e valor significativo é indispensável, a fim de que os licitantes tenham condições de saber qual "o acervo necessário a ser apresentado pelos profissionais de seu quadro permanente". Isso serve para deixar claro qual é "a necessária habilitação do profissional para demonstrar que ele realmente possui a qualificação adequada para executar o objeto pretendido pela Administração Pública."

No **instrumento convocatório da Concorrência Pública n.º 09/2020** desse Município de Teresina (PI), não se encontra a clareza preconizada pelo autor referido, porquanto a **descrição dos itens de maior relevância e valor significativo não está quantificada**.

Como já mostrado na narração fática, a alínea "g" do item 8.2.2.4 do edital sob exame, descritiva das "parcelas de maior relevância técnica", limita-se a, friamente, listá-las, esquivando-se de atribuir quantidade mínima a ser comprovada para cada uma delas. Esse modo - genérico - de descrever tão importantes itens **impossibilita o conhecimento exato do grau de habilitação**

¹ BONATTO, Hamilton. **Licitações e Contratos de Obras e Serviços de Engenharia**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. P. 132.



correspondente à complexidade das obras e dos serviços licitados idealmente exigível da empresa licitante e de seus profissionais.

Essa exatidão serve não apenas para orientar as empresas interessadas em participar da competição, mas também - o que origina sua relevância - para proporcionar ao ente público segurança de que está contratando fornecedor ou prestador realmente capaz de entregar os objetos licitados, e não um mero cumpridor de requisitos formais.

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, impositor do dever de realizar processo de licitação pública para contratação de obras e de serviços pela Administração Pública, indica a necessidade de estabelecimento de "exigências de qualificação técnica [...] indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." O preceito citado materializa a preconização de zelo com os bens públicos a serem confiados aos particulares contratados. A adequada aferição da qualificação técnica das empresas contratadas é primordial para que se possa ter conhecimento de sua capacidade de dispensarem tal cuidado e de suas aptidões técnicas e operacionais.

Ao analisar o tema referente à comprovação de capacidade técnico-operacional de empresas licitantes, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula n.º 263/2011, cujo texto merece ser citado. Diz o dispositivo:

Para a comprovação de capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** [grifo nosso]

Ajustados com o entendimento veiculado no enunciado citado, os instrumentos convocatórios de licitações de obras e de serviços de engenharia geralmente informam as quantidades mínimas a serem comprovadas em relação a cada item de maior relevância e valor significativo componentes do objeto

licitado. O **edital da Concorrência Pública n.º 09/2020 anda em sentido contrário ao de tal prática juridicamente adequada**, não fornecendo tais valores.

O tema aqui versado é frequentemente encontrado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Essa corte costuma considerar **lícito exigir** apresentação de atestados de execução de obras ou de serviços hábeis a comprovar prévia realização de quantitativo mínimo, o qual pode chegar a **até 50% (cinquenta por cento)** dos itens de maior relevância e valor significativo licitados. Nesse sentido, cita-se o enunciado do Acórdão n.º 1851/2015 do Plenário daquela Corte de Contas, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler:

Para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de **50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado**, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação. (Acórdão n.º 1851/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, julgado em 29/07/2015) [grifo nosso]

O estabelecimento do dever de **atestar prévia execução de quantitativos mínimos de objetos correspondentes às parcelas de maior relevância e valor significativo licitados**, como se está a demonstrar, é **indispensável em licitações envolvendo obras e serviços de engenharia**, dada sua função de proteger a Administração Pública. Nesse sentido, funciona como barreira a eventual contratação de empresa que, apesar de ter vencido o objeto licitado, revele-se, ao final, incapaz técnica, operacional e profissionalmente de o executar.

Pelo fato de não conter os quantitativos mínimos de execução anterior a serem comprovados pelas participantes do presente procedimento licitatório quanto a cada uma das parcelas de maior relevância e valor significativo de seu objeto, o respectivo **edital não se reveste da melhor forma jurídica**. Em virtude disso, **faz-se necessário corrigi-lo e complementá-lo**, mediante inserção de tais



Ante o exposto, **pede e requer:**

O recebimento e a apreciação desta peça impugnativa, com acolhimento integral das razões nela elencadas, a fim de que seja **retificado o edital** da Concorrência Pública n.º 09/2020 do Município de Teresina, **inserindo-se** nele **quantitativos mínimos** de execução prévia a serem comprovados pelas participantes do certame para cada um dos **itens** descritos como **de maior relevância técnica e valor significativo de seu objeto**, tendo em vista sua dimensão e sua complexidade.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 16 de julho de 2020.



NILTON LEITÃO DOS SANTOS
CONSTRUTORA CIDADE LTDA.
CNPJ n.º n.º 92.943.398/0001-18